

Títulos de crédito eletrônico: a modernização a serviço do meio ambiente¹

Fernando Silva²

Onna Kalinina Maranhão Rocha Costa³

Prof^a Me. Heliane Fernandes⁴

RESUMO: A degradação do planeta é uma preocupação mundial. O desmatamento é um dos grandes causadores da degradação de florestas em prol da produção sem controle do papel e seu uso no cotidiano do mundo inteiro. Não compete apenas às áreas voltadas para a saúde, ao saneamento, a reciclagem e etc., a preocupação com a conservação ambiental, mas também à todas as áreas do conhecimento. Pensar em um ambiente saudável é repensar a própria existência e garantir o bem-estar das futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Desmaterialização. Sustentabilidade. Tecnologia

INTRODUÇÃO

Este periódico visa ressaltar que o direito cambial está a serviço do meio ambiente. O moderno direito comercial deve sua importância hoje ao fato de os títulos de créditos terem sido, desde sua criação, um dos meios mais propícios de circulação nas capitais, tornando-se tanto úteis quanto produtivos a serviço da geração de riquezas fortalecendo seu papel na economia atual, neste sentido, é importante observar que os títulos de crédito firmam a cada época, sua importância na circulação e crescimento de uma economia universal. (REQUIÃO, 2012, p.352). Sua circulação tem tamanha relevância refletindo no Código Civil de 2002 que, recém reformulado, positivou no art. 889, §3º o seguinte: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados

¹Artigo apresentado ao Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável – CEDS, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís – Maranhão, ano 2017.

²Aluno do 4º período do curso de Direito, da UNDB

³Aluno do 4º período do curso de Direito, da UNDB

⁴Professor, mestre, orientadora.

em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo". O que é pertinente analisar é a amplitude que o Código Civil de 2002 trouxe aos títulos de créditos em sua emissão eletrônica, ou seja, uma consolidação efetiva da nova modalidade de circulação comercial.

Estes institutos proporcionaram não só celeridade aos negócios jurídicos como benefícios para o ambiente, nem poderia ser diferente, uma vez que a era que reina é a dos rápidos avanços tecnológicos. Conferiram ao mundo moderno a movimentação de suas próprias riquezas e o direito consegue vencer tempo e espaço de maneira segura e sem prejuízos ao meio. Com o advento tecnológico seria impossível falar das relações comerciais sem mencionar esses que, por meio eletrônico, geram obrigações negociais baseadas na confiança, na autonomia da vontade e no consentimento mútuo.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Fundamentação dos títulos sem cártula no Código Civil

Os títulos sem cártula, eletrônicos, virtuais ou desmaterializado como intitula Ricardo Negrão (2012, p.46), são um novo formato documental que estão disciplinados no art. 889, § 3º do Código Civil e com exigências próprias, como bem discorre Negrão:

“Lançamento na escrituração do emitente e obediência aos requisitos mínimos previstos no dispositivo, isto é, presença da data da emissão, da indicação precisa dos direitos que confere, da assinatura do emitente (CC, art. 889, caput e do domicílio do emitente.”(CC, art. 889, § 2º) (NEGRÃO, 2012, p. 46)

A doutrina muito tem discutido em relação ao enquadramento desta novidade nos princípios próprios dos títulos de créditos. Fábio Coelho consolidou uma visão muito peculiar sobre os princípios feridos pelos títulos eletrônicos, que segundo ele o único que não é maculado com o surgimento desta nova modalidade de emissão é a autonomia, ao menos a razão de ser dos títulos é preservada, em contrapartida, características como a cartularidade são afetadas, uma vez que esta modalidade não é representada por uma cártula, um papel. (COELHO, 2003, p. 386)

Por hora, é importante ressaltar que este tipo de título confere uma celeridade enorme aos negócios jurídicos, mas a doutrina tem analisado a segurança na circulabilidade desses títulos. É cediço que os avanços tecnológicos estão ocorrendo de maneira alarmante nos dias atuais, é inevitável que os relacionamentos, as trocas, os negócios sofram mutações. Com todas essas transformações, medidas como a assinatura digital, prova de operação foram adotadas e precisam ser compreendidas para uma visão mais sólida em relação à esta modalidade de emissão.

Necessariamente, faz-se entender que para que haja crédito é pertinente mencionar princípios básicos sobre o tema, entre os quais: confiabilidade e boa-fé, princípios norteadores da atividade comercial em suas bases fundamentais. Assim, segundo Rubens Requião (2012, p.351), “O crédito importa um ato de fé, de confiança, do credor. Daí a origem etimológica da palavra — *creditum, credere*”. Ou seja, sem os quais, o crédito não teria sua funcionalidade.

Concomitante a evolução que os títulos de créditos sofreram ao longo dos anos, observa-se sua desmaterialização, saindo do modelo antigo, hoje quase esquecido papel, e passando a ser um título cem por cento eletrônico e altamente sustentável. Há um questionamento sobre a validade desses títulos de créditos eletrônicos, pois a doutrina entende, segundo Marlon Tomazette (2017, p.564) que:

“Além da autonomia das obrigações, é elemento fundamental para a configuração de um título a literalidade, que significa que o direito representado pelo título tem seu conteúdo e seus limites determinados nos precisos termos do título, vale dizer, somente o que está escrito no título deve ser levado em conta.” (TOMAZATTE, 2017, p.564)

A afirmação da doutrina que entende que há somente validade caso os títulos sejam escritos, isso juridicamente, o que se nega, mediante entendimento doutrinário, é o que expressa o artigo 889, §3º, Código Civil de 2002 citado acima. Ainda segundo Marlon Tomazette (2017, p. 365), ao mencionar Isaac Halperin, que afirma que “a *literalidade da ação existe na medida em que os dados e elementos do título, que devem completar-se com os que resultem dos estatutos (integrados com suas reformas), mas que não podem alterar os direitos que resultam do título*”.

Ademais vale ressaltar que em relação ao aceite neste objeto de estudo, por se tratar de uma declaração de vontade unilateral, para que tenha validade e possa circular é necessário que seja disposto da maneira mais clara possível, para não suscitar dúvidas em relação à sua veracidade (RIZZARDO, 2014, p.58).

1.2 Vantagens verificadas na utilização dos títulos de créditos eletrônicos bem como sua participação na sustentabilidade

Não é de hoje que a discussão acerca da substituição do papel vem ganhando espaço no cenário mundial. Grandes transformações têm ocorrido dentro e fora das empresas. Os negócios estão cada vez mais dinâmicos, e isto tem feito as próprias empresas repensarem a utilização do papel.

No Protocolo ICMS 42, assinado em 2009, os Estados Brasileiros e o Distrito Federal tornaram obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), e definiram um prazo para que seja obrigatória, fazendo perecer as notas fiscais em papel (BRASIL, 2009).

Segundo pesquisas realizadas pela Water Footprint Network – WFN, uma organização focada na conscientização da utilização sustentável da água, a produção de uma folha de papel A4 demanda 10 litros de água, além a emissão de CO₂ e a quantidade elevada de árvores derrubadas, aproximadamente 12 árvores por tonelada de papel (BRASIL, CNI, 2013).

Não se pode afirmar que esse motivo é determinante para que as corporações deixem de utilizar o papel. Ser sustentável não é um caminho inviável, além de agregar bastante à marca e ao produto, as empresas precisam apenas visualizar isto. Um artigo publicado no Cryptoid em outubro/20 | Assinatura Digital de Contratos | Hora de otimizar e reduzir custos, foi demonstrado os benefícios que uma empresa pode obter com assinatura digital de contratos. Levaram em consideração desde a eliminação dos gastos em cartório até a assinatura dos documentos físicos, o que pouparia em média, segundo essa pesquisa, R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por cada documento (FREITAS, Cryptoid, 2014).

Além de ganhar tanto no espaço, quanto no tempo. A substituição do papel na gestão desses documentos pela empresa pouparia um processo

demorado, caro e nada sustentável. No começo discutia-se sobre as validades jurídicas desses documentos eletrônicos, discussão esta superada, e existem recursos disponíveis para a realização dessas transações por caracteres eletrônicos (FREITAS, CryptoID, 2016).

A Preservação e conservação do meio ambiente é uma das vantagens trazidas pelos Títulos eletrônicos. A degradação do planeta chama atenção do mundo inteiro. O desmatamento custa “caro” ambiente e está no rol de necessidades quando se fala em produção do papel (FARIA & ALVES, 2005).

Existe também a celeridade na realização dos negócios, que segundo Faria e Alves (2005), quando são celebrados através da forma eletrônica, alcançarão os resultados desejados de maneira mais rápida. A modernidade propõe praticidade e a emissão de caracteres eletrônicos a fim de aperfeiçoar uma relação jurídica é a pedia certa no momento certo com resultados incríveis. A mercê de tudo isso fica claro que existem os pontos negativos que são cuidadosamente observados pela doutrina e que não serão abordados com profundidade neste trabalho. Mas serão citadas algumas dessas contrapartidas:

- Falta da regulamentação assinatura eletrônica
- Insegurança e falta de privacidade
- O custo elevado para sua implantação.

Mesmo que essa substituição confira desvantagem como foram citadas, vale a pena apostar nessas negociações virtuais, afinal de contas, o ganho ao meio ambiente é gritante pelos motivos aqui arrolados, porém esse procedimento, embora vantajoso em relação aos recursos naturais, é oneroso, já que as partes estarão envolvidas em uma relação por intermédio da internet e isso exige um custo ainda elevado no Brasil e por este motivo nem todos que desejam se envolver em operações cambiais através do computador são alcançados (FARIA & ALVES, 2005).

CONCLUSÃO

O título de crédito é uma promessa de pagamento futura em que o devedor se compromete a pagar a sua dívida com o credor na data combinada. Neste trabalho foram explorados superficialmente sobre as características desta nova modalidade de emissão, uma vez que a atenção maior foi voltada para as consequências deste instituto para o meio ambiente, uma vez que propõem a substituição gradativa do papel.

Com o passar do tempo, a evolução da sociedade e também o avanço tecnológico, está fazendo com que os títulos físicos cedam lugar para os títulos eletrônicos.

O foco do estudo é como a sustentabilidade tem vez nessa desmaterialização dos títulos de crédito, foi pertinente a discussão devido os títulos virtuais estarem sendo bastante utilizados no comércio eletrônico.

Muitas discussões surgem com as vantagens e desvantagens que os títulos eletrônicos podem trazer tanto para a sociedade, quanto para o mundo dos negócios, porém, para o meio ambiente foi bonificado com inúmeras vantagens com o advento deste instituto, demonstrando que a modernidade está a serviço do meio ambiente.

Por se tratar de um tema novo, ocorreram dificuldades, pois existem divergências entre alguns autores, mas o que se pode concluir é que o título de crédito na forma física está perdendo o seu espaço no mercado financeiro, com o surgimento de meios eletrônicos e essa nova realidade, essa substituição está impactando as relações jurídicas, econômicas, sociais e ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. *Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009*. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt042_09 acessado em outubro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. CNI. *Água, indústria e sustentabilidade*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=eUIOCgAAQBAJ&pg=PA217&lpg=PA217&dq=estudo+realizado+pela+Water+Footprint+Network&source=bl&ots=DOBEaSfxPw&sig=ms3UUbXF1AXOUG3wcYIcUIzNNC0&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiDnbru8pjXAhVFIpAKHXCUDgAQ6AEIQjAD#v=onepage&q=estudo%20realizado%20pela%20Water%20Footprint%20Network&f=false>. Acesso em: outubro de 2017

COSTA, Wille Duarte. *Atributos, Princípios Gerais e Teoria dos Títulos de Crédito*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito Milton Campos, 1997.

DIAS, Lucas Martins. *Títulos de Crédito não poderiam ficar imunes à globalização*. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-abr06/titulos_crédito_nao_poderiam_ficar_imunes_globalizacao> Acesso em: 27 out. 2017.

FARIA, Livia Sant'Anna; ALVES, Alexandre Ferreira de A. *Desmaterialização de Documentos e Títulos de Crédito: Razões, Consequências e Desafios*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf> Acesso em: 27 out. 2017.

FERNANDES, Joyce. *Os Títulos de Créditos Eletrônicos*. Disponível em: <https://joyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/169157725/os-titulos-de-creditos-eletronicos>. Acessado em outubro de 2017.

FREITAS, Guilherme Silva. *Assinatura Digital de Contratos | Hora de otimizar e reduzir custos*. 2014. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/assinatura-digital-de-contratos-hora-de-otimizar-e-reduzir-custos/>>/. Acesso em: 16 de nov. 2014.

FREITAS, Guilherme Silva. *Documentos Eletrônicos | Sustentabilidade e Certificação Digital*. Disponível em: <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/sustentabilidade-e-certificacao-digital/>

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial de Empresa*, volume 2: títulos de crédito e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva 2012.

PINTO, Ligia Paula Pires. *Títulos de Crédito Eletrônicos e Assinatura Digital: Análise do artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002*. São Paulo: 2003. Disponível em: <<http://www.direitogv.com.br/AppData/Publication/TítulosCréditoAssinaturaDigitalLigiaPinto.pdf>> Acesso em: 27 out. 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 02. 29ª ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião – São Paulo: Saraiva, 2012. 571 p.

RIZZARDO, Arnaldo. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Forense, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Títulos de crédito*, vol.2 8ª. ed.rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.